



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013522-34.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEVI SEVERINO ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento para manter a decisão agravada, que indefere o pedido de comutação de penas ao agravante Levi Severino Alves V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6582

Agravo de Execução nº 0013522-34.2024.8.26.0041

Execução nº: 7007688-94.2007.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 1ª RAJ da Comarca de São Paulo/SP

Juiz: Helio Narvaez

Agravante: Levi Severino Alves

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Comutação de Pena. Recurso desprovido. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Levi Severino Alves contra decisão que indeferiu pedido de comutação de pena com base no Decreto nº 11.846/2023. O agravante alega cumprimento dos requisitos para comutação, incluindo não ter cometido faltas disciplinares graves nos 12 meses anteriores à publicação do decreto. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a comutação de pena, considerando seu histórico prisional e envolvimento em facção criminosa. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante cumpre pena que supera os 94 (noventa e quatro) anos de prisão, possui histórico de faltas disciplinares graves (30 faltas anotadas em boletim informativo) e está em reabilitação de conduta (prevista somente para 24/03/2026), razão pela qual o atestado de conduta carcerário está prejudicado. 4. Comprovado que o agravante cumpre pena por associação criminosa em Presidente Venceslau e possui envolvimento em facção criminosa, não tem direito à comutação de pena, conforme vedação expressa no art. 1º, §1º, I do Decreto nº 11.846/2023. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A comutação de pena é inviável para condenados que participem de facção criminosa. 2. O mérito subjetivo deve ser analisado durante todo o cumprimento da pena pelo agravante. **Legislação Citada:** Decreto nº 11.846/2023, art. 1º, §1º, I. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0008105-03.2024.8.26.0041, Rel. Marcia Monassi, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.06.2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 9002133-42.2019.8.26.0050, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalcheiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 08.09.2020. TJSP, Agravo de Execução Penal 9000111-11.2019.8.26.0050, Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 17.04.2019.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, formulado pela defesa de **Levi Severino Alves**, contra decisão judicial proferida em 02/07/2024, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 1ª RAJ da Comarca de São Paulo/SP, Dr. Helio Narvaez, que indeferiu o pedido de comutação da pena (fls. 3373 da execução).

Inconformado, o agravante alega que pugnou pela comutação de penas com base no Decreto nº 11.846, de 22/12/2023, tendo em vista que preencheu os requisitos necessários para concessão da comutação de suas penas cumprindo o importe de 1/4 de suas reprimendas, nos termos do artigo 3º do Decreto 11.846/23.

Alega que os delitos cometidos nos anos de 2.000, 2.001 e 2.003 são anteriores a vigência da Lei nº 11.464/07, e, portanto, são considerados delitos de natureza comum, razão pela qual não são considerados crimes impeditivos.

Quanto ao histórico prisional, assevera que não cometeu falta disciplinar de natureza grave ou novo delito nos 12 (doze) meses contados retroativamente da data de publicação do referido Decreto Presidencial, no entanto o pedido foi indeferido antes mesmo da elaboração de cálculo de penas.

Afirma estar incorreta a decisão proferida que indefere o pedido de comutação de penas baseado na falta de

preenchimento do requisito subjetivo.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a comutação de penas.

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta (fls. 36/39), sendo mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (fls. 40).

O D. Procurador de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 46/54).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito. Pretende o recorrente ser agraciado com a comutação de penas nos termos do art. 3º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 que assim determina:

Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou

um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido, nos termos do disposto no caput e no § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Extrai-se das peças processuais que instruem este feito recursal e do sítio deste E. Tribunal de Justiça, que o agravante cumpre pena total de 94 (noventa e quatro) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de prisão pela prática de diversos delitos, entre eles os delitos do art. 159 “caput” (por duas vezes), art. 273, §1º, Parte B, art. 159, §1º (por 3 vezes), art. 288 “caput” (por três vezes) e pelo cometimento do delito do art. 157, §2º, I, II, todos do Código Penal (fls. 3315/3323 da execução).

Às fls. 3350/3353 da execução, pugnou o agravante pela comutação da pena nos termos do art. 3º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

O Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido em razão da vedação prevista no art. 1º, §1º, I

do referido Decreto, uma vez que o agravante integra facção criminosa (fls. 3372 da execução).

Na decisão agravada, o juiz de origem indeferiu o pleito em decisão em que fez constar que o agravante praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave e está em reabilitação de conduta prevista para terminar em 24/03/2026, não possuindo, portanto, bom comportamento carcerário necessário para a concessão da benesse (fls. 3373 da execução).

A decisão foi objeto de recurso da defesa que alega que o agravante cumpriu todos os requisitos necessários para concessão da comutação e não cometeu falta disciplinar de natureza grave ou novo delito nos 12 (doze) meses contados retroativamente da data de publicação do Decreto Presidencial.

No entanto, a decisão está correta e deve ser integralmente mantida.

A princípio, ressalto que consta do Boletim Informativo de fls. 3355/3368 da execução, que o agravante integra facção criminosa. Da análise do referido documento é possível comprovar as anotações feitas pela Secretaria da Administração Penitenciária que apontam o envolvimento do agravante, que foi condenado pela prática de associação criminosa e cumpre pena em Presidente Venceslau, em facção criminosa. Consta no referido documento que, em cumprimento ao disposto na Resolução SAP 118/13, após as devidas consultas, foi verificado registro de envolvimento do agravante em facção criminosa (anotações feitas em ocasiões distintas -

14/07/2021 e 05/06/2024).

Assim, por constar expressamente no art. 1º, §1º, I do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 abaixo transcrito, a exclusão da comutação de penas para os condenados integrantes de facção criminosa, com razão o juiz de origem quanto ao indeferimento da benesse. Vejamos:

§ 1º O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas:

I – integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminal;

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – COMUTAÇÃO DE PENA – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/23. Recurso Defensivo: pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de comutação de pena. Impossibilidade. Agravante integrante de facção criminosa condenado à pena que ultrapassa os 59 (cinquenta e nove) anos de prisão. Vedação expressa contida no art. 1º, §1º, inciso I do Decreto nº 11.846/2023. Lapso temporal não comprovado nos termos do art. 9º, parágrafo único, do referido Decreto. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008105-03.2024.8.26.0041; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal; São Paulo/DEECRIM URI - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

Ademais, analisando ainda o boletim informativo apresentado nos autos, é possível comprovar o histórico prisional conturbado do agravante, que conta com 30 (trinta) faltas graves anotadas (por possuir pedaços de serra e metal, participar de tumulto generalizado mantendo funcionário de refém, tentativa de fuga, ameaça a funcionário, início de túnel na cela, posse de barra de ferro, cimento e pedaço de lixa, posse de pedaços de serra e vários pedaços de vassouras, tentativa de fuga por buraco na parede, tentativa de fuga pela muralha, liderar rebelião que fez 4 funcionários reféns e destruição da a unidade, desrespeito, subversão da ordem e disciplina, posse de hastes de ferro, buraco na parede da cela, posse de placa de celular, posse de entorpecentes, desacato, ameaça, desobediência, posse de pedaços de chapa na cela, por serrar a grade da cela, posse de ferros, posse de materiais proibidos, danos ao patrimônio e por tentativa de burlar a vigilância) estando a última falta ainda em andamento. O atestado de conduta carcerário está prejudicado por estar o agravante em reabilitação de ao menos três faltas disciplinares de natureza grave (reabilitação prevista para 24/03/2026, caso não seja novamente condenado pela última falta disciplinar de natureza grave supostamente cometida em 09/05/2024), conforme fls. 3355/3368 da execução.

Destarte, como bem pontuado pelo juiz de origem que indeferiu o pleito de comutação de penas por falta de mérito subjetivo, consigno que a análise do mérito não consiste, unicamente, na

boa ou ótima conduta carcerária por um determinado período. Ao contrário, o sentenciado deve comprovar que reúne as condições necessárias para ter direito à comutação demonstrando sua resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que venha a ser beneficiado com o perdão total ou parcial de sua pena.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Comutação de pena – Decreto n. 8.380/2014 – Superveniência de nova condenação, por prática de novo delito em 14/02/2018 – Falta de preenchimento do requisito subjetivo – Interpretação do decreto presidencial que não pode ser literal - Decisão de indeferimento que deve ser mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 9002133-42.2019.8.26.0050; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020).

Agravo em execução penal da defesa – Indeferimento da comutação de penas, acertadamente – Faltas disciplinares praticadas durante a execução da pena e registro de envolvimento em facção criminosa – Periculosidade concreta do agravante a obstar o perdão parcial de suas penas – Decisão mantida – Recurso de agravo em execução desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 9000111-11.2019.8.26.0050; Relator (a): Cesar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 3ª
Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal
Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data
do Julgamento: 17/04/2019; Data de Registro:
17/04/2019).*

Diante disso, em razão das inúmeras faltas disciplinares gaves praticadas pelo agravante, que está ainda em período de reabilitação e tem atestado de conduta carcerário prejudicado, e, ainda, diante do registro que comprova o envolvimento do agravante em facção criminosa, deve ser integralmente mantida a decisão que indefere a comutação requerida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** para manter a decisão agravada, que indefere o pedido de comutação de penas ao agravante Levi Severino Alves.

MARCIA MONASSI

Relatora